

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS - ARP'S OU DRONES NO COMBATE E CONTROLE		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinador:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	18/08/2023 14:25:47	Data da assinatura:	18/08/2023 14:28:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
18/08/2023

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS - ARP'S OU DRONES NO COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS E NO GERENCIAMENTO DE ROTINAS AGRÍCOLAS, DESTINADAS À APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS, ADJUVANTES, FERTILIZANTES, INOCULANTES, CORRETIVOS E SEMENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - ARP's ou drones - no combate ao controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - aeronave remotamente pilotada - ARP: aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota;

II – agrotóxicos e afins: agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos e produtos e substâncias empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

III - curso para aplicação aeroagrícola remota - CAAR: curso homologado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAP e oferecido por entidade de ensino registrada no MAP, destinado a formação de aplicadores aeroagrícolas remotos;

IV - aplicador aeroagrícola remoto: profissional maior de 18 anos de idade, aprovado em CAAR, que acompanha e auxilia o piloto nas operações aeroagrícolas destinadas a aplicação dos produtos indicados no caput do art. 1º;

V - operador de ARP ou Drones: pessoa física ou jurídica, agricultor ou empresa rural, cooperativa, consórcio de produtores rurais, empresa prestadora de serviço e órgão governamental, tanto proprietário quanto arrendatário de ARP, que pretenda efetuar operações aeroagrícolas com aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes; e

VI - piloto remoto: pessoa que manipula os controles de voo da aeronave remotamente pilotada.

V - agricultura de precisão: sistema de gerenciamento agrícola cujo objetivo consiste em aumentar a produção com maior eficiência e sustentabilidade dos recursos econômicos e ambientais.

Art. 3º. Os operadores de ARP ou Drones deverão possuir registro junto ao MAP, através de requerimento no Sistema da Secretaria ou Órgão competente do Estado do Ceará.

Art. 4º Para obter o registro, os operadores de ARP ou Drone deverão possuir:

I - responsável técnico, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Profissional, encarregado pela coordenação das atividades específicas de sua área de atuação;

II - aplicador aeroagrícola remoto com CAAR, ressalvados os casos do parágrafo único do art. 5º; e

III - aeronaves remotamente pilotadas em situação regular junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§ 1º O inciso I do caput aplica-se apenas às pessoas jurídicas operadoras de ARP ou Drone.

§ 2º O aplicador aeroagrícola remoto de que trata o inciso II do caput poderá acumular a função de piloto remoto da ARP ou Drone.

Art. 5º Para comprovação do atendimento às exigências dispostas no art. 4º, os requerimentos de registro dos operadores de ARP deverão ser instruídos com:

I - contrato social ou documento de comprovação de posse da área rural, no caso de agricultores e empresas rurais operadoras de ARP ou Drone;

II - certificado de conclusão do CAAR de cada aplicador aeroagrícola remoto;

III - comprovante de registro do responsável técnico junto ao respectivo Conselho Profissional, nos casos de pessoas jurídicas operadoras de ARP; e

IV - documento comprobatório da situação regular da aeronave junto à ANAC.

Parágrafo único. Os profissionais com habilitação de coordenador ou técnico executor em aviação agrícola, comprovada mediante certificado de conclusão de curso, ficam dispensados da apresentação do documento de que trata o inciso II do caput.

Art. 6º. Os proprietários de aeronaves agrícolas já registrados na Secretaria ou Órgão competente que manifestem interesse em realizar operações com ARP ou Drones deverão atualizar seu cadastro de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 7º. Para efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola com ARP ou Drone ficará restrita à área alvo da intervenção, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com ARP em áreas situadas a uma distância mínima de vinte metros de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas, agrupamentos de animais, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, inclusive reservas legais e áreas de preservação permanente, além de outras áreas ambientais com larguras mínimas de proteção estabelecidas em legislação específica, caso não sejam áreas alvos da aplicação, devendo ser respeitadas ainda, quando couber, as restrições de distância constantes na recomendação do produto a ser aplicado;

II - ficam dispensadas do cumprimento do inciso I as aplicações com agrotóxicos registrados no MAPA e classificados como agentes biológicos ou produtos fitossanitários utilizados na agricultura orgânica, desde que não apresentem restrições quanto à saúde humana e ao meio ambiente;

III - as ARP e Drones que estejam abastecidas com produtos para aplicação ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de produtos para controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

IV - nas proximidades do local da operação deverá ser fixada placa de sinalização visível para pessoas não envolvidas na atividade contendo a expressão: "CUIDADO! OPERAÇÃO COM DRONE";

V - no local da operação deverá ser mantido fácil acesso ao extintor de incêndio (de categoria adequada para equipamentos eletrônicos), sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros, observando ainda as orientações específicas contidas na bula ou no rótulo do produto;

VI - no local da operação, deverão constar, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;

VII - a equipe de campo deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, fornecidos pelo empregador;

VIII - a equipe de campo deverá utilizar coletes ou faixas de sinalização durante as atividades; e

IX - as condições meteorológicas e ambientais deverão ser devidamente avaliadas durante as operações, de modo a se garantir a eficácia e a segurança da aplicação

Art. 8. O operador de ARP ou Drone deverá manter registro dos dados relativos a cada aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes, com as seguintes informações:

I - data e hora de início e data e hora de término da aplicação;

II - coordenadas geográficas da área aplicada;

III - cultura a ser tratada;

IV - área tratada em hectare(s);

V - tipo de atividade (aplicação de agrotóxico, de fertilizante, de inoculante, de corretivo, semeadura e outros);

VI - marca comercial, volume e dosagem aplicada;

VII - altura do voo;

VIII - dados meteorológicos (temperatura, umidade relativa do ar, direção e velocidade do vento durante a aplicação);

IX - aeronave utilizada (identificação da ARP conforme ANAC); e

X - tipo/modelo de ponta de pulverização utilizada.

§ 1º O registro dos dados deverá ser arquivado pelo operador para fins de fiscalização, em meio físico ou digital, sob pena de responsabilização.

§ 2º Anexados aos registros de cada operação deverão constar o mapa de aplicação e, se for o caso, o receituário agrônomo.

§ 3º A Secretaria competente poderá solicitar os registros a qualquer tempo, acompanhados de outros documentos comprobatórios, em caso de necessidade de realização de auditoria e fiscalização das atividades de aviação agrícola.

Art. 9. As informações relativas às atividades realizadas durante o mês deverão ser consolidadas no relatório mensal, via sistema eletrônico, com os seguintes dados:

I – município e local de aplicação;

aeronave utilizada (identificação da ARP);

II - III - total da área aplicada (ha) e horas de execução (h);

IV - tipo de atividade (aplicação de agrotóxico, de fertilizante, de inoculante, de corretivo, semeadura e outros); e

V - marca comercial, volume e dosagem aplicada.

Parágrafo único. O relatório mensal deverá ser disponibilizado a Secretaria ou Órgão competente até o décimo quinto dia do mês subsequente da realização das atividades.

Art. 10. Os remanescentes de calda de agrotóxicos e afins e adjuvantes, assim como os resíduos de lavagem e limpeza da ARP poderão ser descartados sobre a lavoura tratada, desde que diluídos em água.

Parágrafo único. As recomendações de lavagem e devolução das embalagens devem ser seguidas de acordo com normas e legislações específicas.

Art. 11 Os operadores de ARP ou Drones registrados na Secretaria ou Órgão competente, deverão:

I - apresentar relatórios mensais de atividades;

II - informar qualquer alteração dos dados cadastrais no prazo máximo de trinta dias;

III - manter, à disposição da fiscalização, os registros das aplicações, os mapas de aplicação e os receituários agrônômicos devidamente arquivados pelo prazo mínimo de dois anos; e

IV - atender as exigências e prazos estabelecidos pela fiscalização da Secretaria ou Órgão competente.

Art. 12. Os agricultores e as empresas rurais, proprietários de ARP ou Drones, que vierem a fazer uso da tecnologia em consonância com os objetivos da sua exploração agropecuária somente poderão utilizá-la dentro de sua propriedade, vedada, a qualquer título, a prestação de serviços a terceiros.

§ 1º A utilização de ARP ou Drones por cooperativas e consórcios de produtores rurais deverá ficar restrita às áreas dos cooperados ou consorciados, ficando sujeitos, no que couber, às disposições deste Regulamento.

§ 2º O uso de uma mesma aeronave por dois ou mais operadores fica permitido, desde que cada operador possua registro próprio na Secretaria ou Órgão competente, atendendo, no que couber, às exigências deste Regulamento.

Art. 13. O operador de ARP terá o seu registro na Secretaria ou Órgão competente cancelado em caso de não atendimento aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 14. As operações com ARP que envolvam uso de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes ficam ainda sujeitas ao disposto nas normas e legislações específicas aplicáveis ao caso.

Art. 15. Para a aplicação de agrotóxicos e afins, fica estabelecida a equivalência entre as aplicações com aeronaves tripuladas e com ARP ou Drones, principalmente quanto às recomendações de uso estabelecidas na bula do produto comercial e no receituário agrônomo, sem impedimento de que sejam aprovadas autorizações exclusivas para ARP ou Drones, de acordo com o previsto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 16. Em caso de constatação de descumprimento de normas relacionadas ao uso e aplicação de agrotóxicos ou de irregularidades praticadas pelos responsáveis técnicos dos operadores de ARP ou Drones, a Secretaria ou Órgão competente deverá encaminhar os documentos pertinentes ao órgão de fiscalização ou Conselho Profissional competente.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - arp's ou drones no combate e controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes no âmbito do estado do ceará conforme a portaria do ministério da agricultura e pecuária nº 298 de 22/09/2021, fortalecendo o setor agropecuário no Estado.

A Política tem como objetivo, por meio da convergência de esforços, gerar o máximo de aproveitamento dos recursos técnicos e financeiros já existentes, com o fito da cooperação, para o desenvolvimento sustentável, ampliando assim, mercados e garantindo a geração de renda para o setor agropecuário do Estado do Ceará.

Com essa finalidade, faz-se necessária a criação da Política Estadual de Incentivo a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - arp's ou drones no combate e controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes no âmbito do Estado do Ceará conforme a portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária nº 298 de 22/09/2021.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares, para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade cearense.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Felipe Mota', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)